

AÇÃO REVOCATÓRIA**Tribunal de Justiça — 5.^a Câmara Cível****Apelação Cível N.^o 82.473**

Apelante: Massa Falida de Companhia Brasileira de Velas Marchal

Apelados: Murray Simonsen e outros

P A R E C E R

Ação revocatória. Vedativo legal à repetição de avaliação na ausência de dolo ou fraude. Interpretação não-extensiva do contrato de fiança (art. 1.090 do Código Civil). Perdas e danos, nexo de causalidade necessário à sua imposição.

Ação revocatória proposta por Massa Falida de Companhia Brasileira de Velas Marchal contra Murray Simonsen S/A e Outros, objetivando a anulação de várias operações em que a Falida figurou como cessionária, tendo alienado os seus direitos a terceiros, na qualidade de fiadora através de sua procuradora HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento para pagamento de dois mútuos no valor de Cr\$ 150.000,00 o primeiro em favor da Mecânica Nacional Mechanac S/A e outro de igual valor em favor da Murray Simonsen S/A.

Com o não pagamento dos débitos, a credora, na qualidade de mandatária, cedeu e transferiu o imóvel onde se achava instalada a Falida, a Domingos Martins Pereira e este, por sua vez, a Gualter Benedito Azevedo Lopes.

Assim, se a Massa pagou como fiadora débito de terceiros, subrogou-se nos direitos do credor — HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento pela quantia líquida, como também pelas perdas e danos e demais cominações constantes dos contratos de abertura de crédito.

O pedido assim, objetiva que os réus paguem à Autora a quantia líquida e certa de Cr\$ 300.000,00, além das perdas e danos resultantes da venda do imóvel, frutos e acessórios.

Contestam os réus o pedido, argüindo serem partes ilegítimas na ação, pois ré, deveria ser HANDRA S/A — Crédito, Financiamento

e Investimento, única beneficiária dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, que não teria a Massa poderes para a presente ação, que inexiste o contrato de fiança e que não tendo sido pago o débito na sua totalidade não há como configurar a sub-rogação, eis que a importância foi de Cr\$ 200.000,00; que o mandato em causa própria outorgado à HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento foi uma garantia complementar ao penhor, o que possibilitou que a credora transferisse a um "testa-de-ferro" os seus direitos aquisitivos, ao invés de executí-los; que os réus figuraram nos contratos de abertura de crédito sem auferir nenhuma vantagem, celebrados que foram em proveito da Falida e outra empresa e que o terceiro réu nenhum proveito teve nos contratos, agindo sempre no interesse da Falida e sob coação da credora, requerendo ainda o chamamento a lide da procuradora, esperando afinal a improcedência da ação.

Réplica a fls. 66/70. Oficiou o duto Curador de Massas a fls. 71/71 verso, opinando pela integração ao feito de HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento como litisconsorte passiva, nada opondo às provas requeridas se reservando-se para em audiência manifestar-se sobre o mérito.

Deferido o chamamento, acorre HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento a contestar a ação, pedindo sua exclusão do feito por ausência de interesse ou conexão de causas autorizativas do litisconsórcio, alegando que agira em conformidade com a lei, como mandatária, não lhe cabendo indagar se o Diretor da Falida abusara ou não dos poderes que lhe conferiam os estatutos no lhe outorgar procuração para a cessão dos direitos aquisitivos sobre o imóvel. Que ainda não lhe concerne ação regressiva contra as devedoras, não cabendo indenização contra o Diretor da Falida, sendo descabido o pedido revocatório, por isso que não houve venda ou transferência do estabelecimento comercial, conforme diz a Autora.

Réplica da Autora fls. 97.

A fls. 101 defere o Juiz a avaliação do imóvel requerido pela Autora. Laudos a fls. 103/103 verso, falando as partes sobre os mesmos.

Saneador a fls. 124 remetendo para a final a solução das preliminares argüidas, considerando de resto saneado o processo e deferindo as provas.

Agravo no auto do processo dos réus pedindo seja considerada intempestiva a contestação da ré HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, por ser ela ré e não litisconsorte, pedindo ain-

da o deferimento explícito de perícia para a avaliação do imóvel objeto da cessão.

Termo de agravo a fls. 135.

Perícia contábil realizada conforme laudo dos peritos da Autora, da litisconsorte e do Juízo.

A fls. 186/187 a litisconsorte HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento pede a suspensão do feito contra ela, considerando que se encontra em regime de liquidação extra-judicial, como instituição financeira subordinada ao Banco Central do Brasil e que nos termos do Art. 6.º do Dec. Lei 46 de 10/6/46 a suspensão de quaisquer ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao estabelecimento liquidando se impõe. (Art. 6.º, Letra A, Lei citada).

As partes impugnam o pedido a fls. 189/190 e fls. 192/193.

A fls. 194v. oficia o duto Curador de Massas no sentido da incompetência do Juízo Falimentar face ao interesse da União Federal, opinando pelo indeferimento do pedido de exclusão do feito assim como pela remessa dos autos à Justiça Federal. Respaldando o entendimento junta parecer com cópia de fls. 195/198.

Despacho do Juízo a fls. 200, rejeitando quer o pedido de exclusão do feito quer a prejudicial de incompetência.

Petição da litisconsorte a fls. 202/204, acatando o despacho de fls. 200 mas reiterando a suspensão do feito enquanto durar a liquidação extra-judicial.

A fls. 212/213 intervém a União Federal solicitando sua admissão como assistente, considerando que a litisconsorte HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento acha-se em regime de liquidação extra-judicial, tendo como liquidante o Banco Central do Brasil, requerendo ainda a suspensão do feito face ao disposto no Dec. Lei n.º 9.343 de 10/6/46 em seu Art. 6.º, Letra A.

Parecer do Ministério Público a fls. 218v. opinando pela suspensão do feito.

Despacho do Juízo a fls. 219 mantendo a decisão de fls. 200, deferindo a assistência pedida pela União Federal, abrindo vista a mesma e determinando o prosseguimento.

Laudo contábil do perito da litisconsorte a fls. 222/231.

Laudo do perito do Juízo a fls. 244/258.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 268, renovada a fls. 275, face a ausência da União Federal, na primeira.

Sentença a fls. 277/282 julgando improcedente a ação.

Apelo da Autora a fls. 285/291, contrarrazoada pelos réus a fls. 293/297.

A fls. 299 pronuncia-se a União Federal.

A Curadoria de Massas oficia a fls. 300/300 verso opinando pelo improvisoamento do recurso.

Há agravo no auto do processo a ser decidido como preliminar, envolvendo:

a) a tempestividade da contestação de HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, face à sua posição de ré e não de litisconsorte;

b) o deferimento explícito de perícia para avaliação do imóvel requerida na contestação.

Data venia insubsiste o primeiro fundamento do agravo, eis que HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento foi chamada ao feito com o respeitável despacho de fls. 74, sendo que a própria Autora agravante a fls. 75 pede sua citação, sendo o mandado citatório extraído e junto aos autos a 29 de novembro de 1968, devidamente cumprido. A citada — HANDRA S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, contesta a ação (fls. 81) por petição despatchada no dia 9 de dezembro do mesmo ano (segunda-feira).

Assim, não há que falar em intempestividade, pois a peça contestatória foi apresentada no prazo legal.

Quanto à pretendida perícia para a avaliação do imóvel, foi ela realizada, através dos avaliadores judiciais, conforme laudo de fls. 103/103v que não foi impugnado pela agravante e conforme se vê de sua petição de fls. 105.

Assim, considerando que o objeto de avaliação era encontrar o valor venal do imóvel, a realização de nova perícia avaliatória é de ser negada nos termos do Art. 255, Item II combinado com o Art. 960, Itens I e II do Cód. de Processo Civil.

Deve, pois, ser improvido o agravo no auto do processo, interposto a fls. 130/131, com termo lavrado a fls. 135.

Pela postulação da Autora a hipótese legal a respaldar o seu direito seria a prevista no Art. 52, Item VIII da Lei Falimentar, interpretado "ao pé da letra" pela Autora, sem qualquer apoio no conceito legal, inequivocamente definido na farta doutrina existente a respeito.

Ora, não se teve na espécie nenhuma transferência de estabelecimento comercial, mas sim unicamente de um dos componentes da chamada universalidade que o constitue.

A falta dessa configurativa emerge claramente a carência ao direito de ação, no que tange ao pedido revocatório.

Quanto à alegada fiança, consubstanciada no documento trazido com a inicial a fls. 6/7, de sua leitura não se pode concluir pela caracterização de tal tipo de contrato, que por sua natureza, está submisso à expressa disposição a respeito e que, como contrato benéfico que é, está sujeito à interpretação restritiva (Arts. 1.483 e 1.090 do Cód. Civil).

Assim, válida e correta a conclusão do Juízo *a quo*, no interpretar o mandato em favor da credora à luz dos mandamentos legais que norteiam a espécie.

O ato praticado é anterior à falência e se operou de forma regular e, como tal, eficaz. Não obstante, para que se pudesse trazer à baila a ineficácia da cessão de direitos, impunha-se que viessem aos autos os cessionários, mencionados a fls. 3 da inicial.

Finalmente, a solicitação de perdas e danos que seriam devidos pelo terceiro réu estaria jungida aos elementos de culpabilidade civil e, respectiva, relação de causalidade, que não se encontram nestes autos. As razões de fls. 285/291 se situam em análise pessoal e angular da hipótese, relevando frisar que a respeitável decisão *a quo* deixou em aberto o inequívoco direito da Autora ao reembolso do que pagou, nos termos do Art. 931 da Lei Civil.

Pelo improviso do apelo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1973.

JUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

APROVO

MAURÍLIO BRUNO DE OLIVEIRA FIRMO

2.º Procurador da Justiça

Portaria "P" N.º 94 de 02/04/73